



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 25 de Junho de 2010



Série

Número 51

2.º Suplemento

Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DO TURISMO E TRANSPORTES E DO PLANO E FINANÇAS

Portaria n.º 39/2010

Aprova o regulamento de tarifas da sociedade denominada APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A. e o regulamento de tarifas de actividades dominais.

**SECRETARIAS REGIONAIS DO TURISMO E
TRANSPORTES E DO PLANO E FINANÇAS****Portaria n.º 39/2010**

de 25 de Junho

O Regulamento de Tarifas da APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A é um instrumento de desenvolvimento dos portos da Região Autónoma da Madeira e visa contribuir para a melhoria do desempenho dos recursos humanos e das infra-estruturas e equipamentos portuários, para a melhoria da produtividade e para optimização das receitas na actividade portuária.

O Regulamento é aplicável na área de jurisdição da Autoridade Portuária e regula os fornecimentos de bens e a prestação de serviços nele previstos, a satisfazer mediante o pagamento das correspondentes taxas.

Também as actividades exercidas pelas empresas concessionárias e licenciadas para a prestação de serviços portuários, são reguladas por via da aplicação deste instrumento, sem prejuízo da aprovação pela APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A. dos tarifários, nos termos dos respectivos contratos ou títulos e demais legislação aplicável.

O Regulamento não é actualizado desde o ano de 2006 pelo que urge proceder ao ajustamento dos valores aos custos económicos dos serviços, sendo certa a necessidade de harmonização com o novo Regulamento de Tarifas de Actividades Dominiais e com o novo Regulamento de Exploração dos Portos da Região Autónoma da Madeira.

Nesta conformidade justifica-se a publicação de um novo diploma e a consequente revogação da Portaria n.º 8/2006, de 30 de Janeiro, e da Portaria n.º 68/2006, de 19 de Junho.

Nestes termos;

Manda o Governo Regional da Madeira, pela Secretária Regional do Turismo e Transportes e pelo Secretário Regional do Plano e Finanças, ao abrigo do disposto na alínea e) do artigo 40.º e alínea d) do artigo 69.º, ambos do Estatuto Político - Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, com a alteração introduzida pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, conjugado com o disposto no artigo 2.º do Decreto - Lei n.º 273/00, de 10 de Julho, o seguinte:

É aprovado o Regulamento de Tarifas da APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., e o Regulamento de Tarifas de Actividades Dominiais, constantes dos anexos I e II ao presente diploma e que dele fazem parte integrante.

2 - São revogadas as Portarias n.º 8/2006, de 30 de Janeiro e n.º 68/2006, de 19 de Junho.

3 - A presente portaria entra em vigor 10 dias após a data da sua publicação.

Assinada em 25 de Junho de 2010.

A SECRETÁRIA REGIONAL DO TURISMO E TRANSPORTES,
Conceição Almeida Estudante.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José
Manuel Ventura Garcês

Anexo I da Portaria n.º 39/2010, de 25 de Junho

REGULAMENTO DE TARIFAS DA APRAM-ADMINISTRAÇÃO DOS
PORTOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, S.A.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS****Artigo 1.º
Âmbito de aplicação**

A APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., adiante designada por APRAM, S.A., cobrará dentro da sua área de jurisdição, pela utilização das suas instalações e equipamentos, pelo fornecimento de bens e prestação de serviços relativos à exploração económica dos seus portos, terminais, cais e marinas e pela utilização em comum do domínio público sob sua jurisdição, as taxas previstas no presente Regulamento.

**Artigo 2.º
Definições**

Para efeitos do disposto no presente regulamento entende-se por:

1. Arqueação bruta: a medida da dimensão global de um navio nos termos da Convenção Internacional sobre a Arqueação de Navios, de 23 de Junho de 1969, uniformemente designada por GT.
2. Arqueação bruta reduzida: a arqueação bruta de um navio petroleiro deduzida da arqueação dos tanques de lastro segregado, de acordo com o anexo I à Convenção Marpol 73/78 e nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, no 72-XIII/96, de 31 de Julho.
3. Fundeadouro: a área do plano de água destinada a manobra e amarração no ferro de navios, abrigada e de dimensões e fundos compatíveis com as marés, correntes, condições meteorológicas e procedimentos operacionais do porto.
4. Tipo de embarcação ou navio:
 - Navios-tanque: navios classificados como petroleiros, de transporte de gás, cisternas e outros não especificados, destinados exclusivamente ao transporte de graneis líquidos.
 - Navios de contentores: navios classificados como porta-contentores e todos aqueles que operem exclusivamente, em cada escala, em terminais especializados na movimentação de contentores.
 - Navios Roll-on/Roll-off: navios classificados como Ro/Ro. Estão ainda incluídos os navios classificados como car-ferry e navios mistos Ro-Ro/Lo-Lo, com rampa.
 - Navios de passageiros: navios classificados para o transporte de passageiros.
 - Restantes embarcações ou navios: as restantes embarcações e navios não incluídos nas alíneas anteriores.
5. Classificação de cargas: a classificação por categorias de carga, nos termos do anexo II à Directiva no 95/64/CE, do Conselho, de 8 de Dezembro de 1995, a saber: granel líquido, granel sólido, contentores, ro-ro (com autopropulsão), ro-ro (sem autopropulsão) e carga geral (incluindo pequenos contentores, reboques e semi-reboques desde que não atrelados a veículos automóveis pesados de mercadorias).

6. Carga em trânsito internacional: toda a carga procedente e destinada ao estrangeiro, em que uma das vias de entrada ou saída do porto é terrestre.
7. Carga de baldeação: a remoção de mercadorias vindas a cais e voltando a embarcar na mesma escala do navio.
8. Veículos: A classificação por tipologia de veículos é definida nos termos do Decreto-Lei n.º 44/2004, de 23 de Fevereiro, a saber: Veículos automóveis, motociclos, ciclomoteres, triciclos, quadriciclos, veículos agrícolas, outros veículos a motor, reboques, semi-reboques, veículos únicos, conjuntos de veículos, velocípedes, reboques de veículos de duas rodas e carro lateral.
9. Operador de transporte marítimo: Qualquer pessoa ou entidade que celebre, ou em nome do qual seja celebrado, um contrato de transporte marítimo de mercadorias ou de passageiros com um carregador ou um passageiro, definido na Directiva do Conselho 95/64/CE.
10. Resíduos e misturas de hidrocarbonetos: óleos usados, filtros e resíduos sólidos contaminados com hidrocarbonetos, lamas, águas oleosas das cavernas e misturas oleosas, incluídos no Anexo I da MARPOL 73/78 e classificadas em conformidade com a Lista Europeia de Resíduos (LER), aprovada pela Portaria n.º 209/2004, de 3 de Março.
11. Esgotos Sanitários: qualquer substância líquida contendo quantidades apreciáveis de matéria orgânica, facilmente biodegradáveis e que mantenham relativa constância das suas características no tempo, provenientes de instalações sanitárias, cozinhas, zonas de lavagem de roupas, de compartimentos contendo animais vivos e de instalações médicas via lavatórios, banheiras e embornais. Estão igualmente incluídas as águas residuais submetidas a sistemas de tratamento a bordo (Anexo IV da MARPOL 73/78).
12. Resíduos Sólidos: conjunto de materiais com consistência predominantemente sólida, do tipo doméstico, operacional e resíduos embalados, excluindo o peixe fresco e partes do peixe, produzidos durante o funcionamento normal da embarcação, incluídos no Anexo V da MARPOL 73/78 e classificados em conformidade com a LER.
13. Resíduos Sólidos Valorizáveis: resíduos passíveis de serem sujeitos às operações de valorização definidas no Anexo II - B da Decisão da Comissão n.º 96/350/CE, de 24 de Maio, desde que devidamente acondicionados. Exemplos: vidro, papel e cartão, plásticos, madeiras, etc.
14. Resíduos Especiais: resíduos entregues pontualmente por embarcações e que resultam do seu funcionamento normal ou de outras actividades a bordo, classificados em conformidade com a LER. Como por exemplo: lâmpadas fluorescentes, líquidos de revelação fotográfica, aerossóis, material pirotécnico, garrafas de gás propano, baterias, pilhas usadas, resíduos hospitalares, entre outros.
15. Resíduos da Carga: restos das matérias transportadas como carga em porões ou em tanques de carga que ficam das operações de descarga e das operações de limpeza, incluindo excedentes de carga ou descarga

e derrames, combustíveis e óleos. Estão igualmente incluídas cargas danificadas, cujo dono ou seu representante legal, as declare como resíduos e solicite à Autoridade Portuária a sua remoção, e resíduos resultantes do transporte da carga em batelões após baldeação.

Artigo 3.º Unidades de medida

1. Para efeitos de aplicação das taxas previstas neste Regulamento, as unidades de medida são indivisíveis, salvo disposição em contrário, considerando-se o arredondamento por excesso.
2. As unidades de medida aplicáveis são as seguintes:
 - a) Quantidade: unidade de carga;
 - b) Massa ou deslocamento: tonelada métrica;
 - c) Volume: metro cúbico;
 - d) Área: metro quadrado;
 - e) Comprimento: metro linear;
 - f) Tempo: hora, dia, mês e ano;
 - g) Dimensão dos navios ou embarcações: unidade de arqueação bruta (unidade de GT).
3. Salvo disposição expressa em contrário, para efeitos de contagem de períodos em dias, estes referir-se-ão a dias de calendário.
4. As medições directas efectuadas pela Autoridade Portuária, ou por outras entidades por ela reconhecidas, prevalecem sobre as declaradas.

Artigo 4.º Utilização de pessoal

1. Salvo disposição expressa em contrário, as taxas incluem sempre o custo de utilização do pessoal indispensável à execução do serviço e a ele afecto pela APRAM, S.A..
2. Quando for utilizado pessoal para além do previsto no número anterior, serão aplicadas as taxas previstas no presente Regulamento.

Artigo 5.º Requisição de serviços

1. A prestação de serviços, fornecimentos, aluguer de materiais e equipamentos e a realização de operações é precedida de requisição escrita, a efectuar pelos meios e nos termos estipulados no Regulamento de Exploração da APRAM-Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., doravante também designado por Regulamento de Exploração, sendo da responsabilidade dos requisitantes o pagamento das respectivas taxas.
2. As normas e prazos para a requisição de serviços, alterações, cancelamentos e eventuais penalizações são as fixadas no Regulamento de Exploração.

Artigo 6.º Requisição de serviços fora de prazo

Qualquer serviço a navio que seja requisitado fora de prazo será acrescido de uma penalização de 100% em todas as taxas aplicadas aos serviços requisitados, com excepção do fornecimento de água e do serviço de sistemas de embarque e desembarque de passageiros.

Artigo 7.º
Alteração aos serviços confirmados

1. Todas as alterações aos serviços confirmados, com excepção do disposto no número seguinte, estão sujeitas ao pagamento das seguintes taxas:
 - a) 1.ª alteração: € 50,00;
 - b) 2.ª alteração e seguintes: € 100,00, cada alteração.
2. Estão isentas do pagamento das taxas estipuladas no número anterior as alterações aos avisos de chegada e as alterações aos avisos de saída quando efectuadas dentro dos prazos concedidos no Regulamento de Exploração para a requisição desses serviços.
3. Cumulativamente com o estabelecido no n.º 1, quando as alterações aos serviços confirmados forem consideradas fora de prazo, as taxas dos serviços alterados serão acrescidas em 25%.

Artigo 8.º
Cancelamento dos serviços requisitados

1. Os cancelamentos dos serviços confirmados deverão ser efectuados nos termos e condições estipulados no Regulamento de Exploração.
2. Os cancelamentos fora de prazo serão agravados em 75% nas taxas de todos os serviços cancelados.
3. Nos cancelamentos automáticos, será devido o pagamento integral de todos os serviços requisitados.

Artigo 9.º
Responsabilidade pelo pagamento das taxas

1. A responsabilidade pelo pagamento das taxas será imputada ao requisitante, excepto nos casos previstos no número seguinte.
2. Será da responsabilidade do navio as taxas resultantes de requisições efectuadas pelos pilotos da APRAM, S.A., no âmbito das suas funções.

Artigo 10.º
Cobrança de taxas

1. As taxas serão cobradas imediatamente após a prestação dos serviços, salvo se outro procedimento for determinado pela APRAM, S.A..
2. A cobrança das taxas poderá ser confiada a outras entidades, em condições a fixar pela APRAM, S.A..
3. As taxas poderão ainda ser cobradas a terceiros, em substituição dos sujeitos passivos, nos termos legais.
4. Expirado o prazo previsto para pagamento de uma factura, nela indicado, a contar da data da sua emissão, são devidos juros de mora à taxa legal em vigor, salvo acordo ou indicação por parte da APRAM, S.A. em contrário.

5. Em caso de cobrança coerciva, e sem prejuízo dos juros devidos e demais despesas causadas, acrescerá à importância da factura a quantia equivalente aos custos administrativos inerentes ao processo de cobrança, que se fixa supletivamente (sem prejuízo da APRAM, S.A. determinar valor superior) em € 50,00.
6. Cumulativamente com as importâncias referidas no n.º anterior serão ainda debitadas todas as importâncias suportadas pela APRAM, S.A., designadamente com despesas judiciais e honorários de advogados, acrescidas de 20%, referentes a encargos administrativos.
7. A APRAM, S.A., sempre que o entenda conveniente para salvaguarda dos seus interesses, poderá exigir a cobrança antecipada das taxas, no todo ou em parte, ou que seja previamente assegurado por garantia bancária o pagamento de quaisquer quantias que lhe possam vir a ser devidas.
8. A aplicação das taxas implica o correcto fornecimento da informação e elementos exigidos, no prazo máximo de 3 dias após qualquer operação, sob pena de serem aplicadas as penalidades previstas no artigo 12.º deste Regulamento.
9. Aos valores das taxas previstas neste Regulamento aplica-se o IVA - Imposto sobre o Valor Acrescentado, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 11.º
Reclamação de facturas

1. A reclamação do valor de uma factura só será aceite no prazo de 15 dias de calendário, contados a partir da data da sua emissão. A reclamação deverá ser apresentada por escrito e com a razão devidamente fundamentada.
2. A reclamação não tem efeitos suspensivos, pelo que, o montante total da factura deverá ser pago dentro do prazo de pagamento, incluindo a parcela ou parcelas objecto da reclamação.
3. Em caso de deferimento da reclamação, as importâncias reclamadas serão devolvidas no prazo de 30 dias, não havendo, designadamente, lugar ao pagamento de qualquer juro indemnizatório.
4. No caso das facturas reclamadas, quando se verifique erro reiterado do cliente, designadamente no preenchimento dos documentos remetidos à APRAM, S.A. será debitado um valor de € 20,00 por cada nota de crédito emitida.
5. Em caso de indeferimento da reclamação, será debitado um valor de € 20,00 por conta de expediente administrativo.

Artigo 12.º
Penalidades

A não apresentação dos manifestos no suporte definido pela APRAM, S.A., e a prestação de falsas ou inexactas declarações nos elementos fornecidos são susceptíveis de aplicação de uma penalidade que será graduada entre € 250,00 a € 5.000,00, a fixar, caso a caso, pela APRAM, S.A..

CAPÍTULO II
TARIFA DE USO DO PORTOArtigo 13.º
Tarifa de uso do porto

1. A tarifa de uso do porto, adiante designada por TUP, é devida pela disponibilidade e uso dos sistemas relativos à entrada, estacionamento e saída de navios, à operação de navios, cargas e passageiros, à segurança e à conservação do ambiente.
2. A tarifa de uso do porto integra duas componentes, sendo uma aplicável aos navios e embarcações, adiante designada por TUP/Navio, e outra aplicável à carga, adiante designada por TUP/Carga, nos seguintes termos:
 - a) A TUP/Navio é aplicada a todos os navios e embarcações que entrem na zona sob jurisdição portuária, incluindo os de tráfego local ou costeiro, pesca, marítimo-turística, recreio e rebocadores.
 - b) A TUP/Carga é aplicada por tonelada ou unidade de carga em correspondência com as categorias ou tipos de carga.

Artigo 14.º
Tup/navio com base na arqueação
bruta (gt) e variável tempo (t)

1. A TUP/Navio, a cobrar aos navios e embarcações, por utilização de cais acostável, é calculada por unidade de arqueação bruta (GT), por período indivisível de 24 horas e por tipo de navio, de acordo com o quadro seguinte:

Tipo de embarcação ou navio	1º período de 24 horas ou fracção	Períodos seguintes de 24 h ou fracção
Navios de Passageiros	€0,0641	€0,0306
Navios Roll-on / Roll-off	€0,1100	€0,0474
Navios Porta Contentores	€0,1100	€0,0474
Restantes navios (não contemplados no n.º 3 deste Artigo)	€0,1200	€0,0500

2. Sempre que os navios referidos no número anterior utilizem o fundeadouro a TUP/navio será reduzida, nos seguintes termos:

Fundeadouro no Porto do Funchal		Fundeadouro no Porto do Porto Santo	
Navios de Passageiros	-75%	Navios de Passageiros	ISENTO
Navios de Passageiros a aguardar cais	ISENTO	Navios de Passageiros a aguardar cais	ISENTO
Restantes navios (não contemplados no n.º 3 deste Artigo)	-50%	Restantes navios (não contemplados no n.º 3 deste Artigo)	-50%

3. A TUP/Navio aplicável às embarcações de tráfego local ou costeiro, de recreio e afectas à actividade marítimo-turística, por utilização do cais acostável, é calculada da seguinte forma:
 - a) Embarcações de tráfego local ou costeiro € 0,5819 por unidade de raiz quadrada da arqueação bruta (GT) e por período indivisível de vinte e quatro horas;
 - b) Embarcações de recreio e marítimo-turística, por dia indivisível:

Comprimento de fora a fora das embarcações	Taxa
Até 8 m	€20,00
De 9 a 15 m	€50,00
De 16 a 30 m	€75,00
De 31 a 75 m	€110,00
> que 75 m	Aplicam-se as regras definidas no n.º 1 para os "Restantes navios"

- c) As taxas referidas na alínea anterior para as embarcações até 75 metros, incluem as taxas do serviço de amarração e desamarração.
4. Sempre que as embarcações referidas no número anterior utilizem o fundeadouro serão aplicadas as seguintes taxas:
- a) Embarcações de Tráfego Local ou Costeiro: redução de 50 % na TUP/Navio;
- b) Embarcações de Recreio:

Comprimento de fora a fora das embarcações	Taxa (por dia indivisível)
Até 15 m	€ 5,00
De 16 a 30 m	€ 8,00
De 31 m a 50 m	€ 10,00
> a 50 m	Aplicam-se as regras definidas no n.º 1 do art. 14.º para os "Restantes navios" com uma redução de 50%.

- c) Embarcações Marítimo-turísticas:

Comprimento de fora a fora das embarcações	Taxa (por cada mês ou fracção)
Até 8 m	€ 100,00
De 9 a 15 m	€ 200,00
De 16 de 30 m	€ 250,00
De 31 a 50 m	€ 300,00
> a 50 m	Aplicam-se as regras definidas no n.º 1 do art. 14.º para os "Restantes navios" com uma redução de 50%.

5. Para efeitos de aplicação da TUP/Navio, a contagem de tempo inicia-se e termina, respectivamente, quando o navio entra e sai das águas dos portos sob jurisdição da APRAM, S.A..
6. Considera-se que a embarcação entra e sai das águas do Porto do Funchal quando ultrapassa a linha das três milhas de largura ao longo da costa, delimitada pela Ponta do Garajau a nascente e a Ribeira dos Socorridos a poente.
7. Considera-se que a embarcação entra e sai das águas do Porto do Porto Santo quando ultrapassa a linha das três milhas de largura ao longo da costa, delimitada pelo Ilhéu de Cima a nascente e o Ilhéu de Baixo a poente.
8. Considera-se que a embarcação entra e sai das águas do Porto do Caniçal quando ultrapassa a linha das três milhas de largura ao longo da costa, delimitada pelo Ilhéu de Fora a nascente e o farol do Pico do Facho a poente.
- c) Quando os navios de passageiros não efectuem a saída até 1 hora após o tempo confirmado de saída.
2. A sobre estadia a que se refere o número anterior será calculada por unidade de arqueação bruta (GT) e por hora indivisível, de acordo com o quadro seguinte:

Sobre estadia	
Da 1.ª à 5.ª hora	€ 0,0112
A partir da 6.ª hora, inclusive	€ 0,0250

- Artigo 15.º
Sobre estadia
1. A TUP/navio será acrescida de uma sobre estadia sempre que se verifique uma das seguintes situações:
- a) Quando as embarcações ultrapassarem os prazos fixados nas alíneas c) ii) e c) v) do n.º 1 do artigo 17.º;
- b) Quando os navios não efectuem a saída até 2 horas após terminarem as operações de carga/descarga;
3. A sobre estadia referida no presente artigo não se aplica às embarcações até 30 m referidas na alínea b) do n.º 3 do artigo 14.º.
4. Sempre que as embarcações permaneçam em porto por detenção no âmbito do Controlo de Navios pelo Estado do Porto (*Port State Control - PSC*) ou critérios análogos, será a TUP/Navio multiplicada pelo factor 4, não beneficiando ainda de qualquer redução prevista neste regulamento.

Artigo 16.º
Isenções da TUP/navio

1. Desde que o requeiram por escrito, estão isentas da TUP/navio as seguintes embarcações ou navios:
- a) Os navios-hospitais;

- b) Os navios da Armada Portuguesa e os navios da armada de países estrangeiros, desde que em visita oficial ou que ostentem pavilhão de país que conceda igual tratamento aos navios da Armada Portuguesa;
- c) As embarcações em missão científica, cultural ou benemérita devidamente comprovado por declaração consular, com interesse regional;
- d) As embarcações que arribem ao porto exclusivamente para desembarcar doentes ou mortos, náufragos, tripulantes ou passageiros em perigo de vida ou que precisem de ser socorridos, não fazendo outra operação de serviço e durante o tempo estritamente necessário para o efeito;
- e) Os rebocadores e equipamentos flutuantes ao serviço dos portos da RAM;
- f) As lanchas e os rebocadores nacionais, exclusivamente utilizados em interesses da Região Autónoma da Madeira;
- g) As embarcações de tráfego local (com exclusão das embarcações de recreio e das embarcações que exercem a actividade marítimo-turística), bem como as de pesca costeira de arqueação inferior a 10 GT.
2. Todos os navios de cruzeiro, em viagem inaugural, que escalem os Portos da Madeira, desde que não tenham alterado o nome ou mudado de armador, estão isentos do pagamento de TUP/navio.
3. Estão dispensadas do procedimento a que se refere o n.º 1 as embarcações do Estado Português e as embarcações referidas na alínea f) desse mesmo número.
- v. Embarcações arribadas, durante as primeiras 24 horas;
- vi. Embarcações encarregadas de missões científicas;
- vii. Embarcações de tráfego local (com exclusão das embarcações de recreio e das embarcações que exercem a actividade marítimo turística), bem como as de pesca costeira de arqueação superior a 10 GT;
- viii. As embarcações que acostem às obras construídas por entidades privadas para a realização de operações no exclusivo interesse dessas entidades;
- d) De 75% para os operadores de transporte marítimo cujas embarcações escalem o Porto do Funchal, em viagens de cruzeiro, no período compreendido entre 1 de Junho e 31 de Agosto.
2. Os operadores de transporte marítimo que escalem o Porto do Funchal, em viagens de cruzeiro, no período compreendido entre 1 de Setembro e 31 de Maio, beneficiarão das reduções previstas na tabela seguinte:

GT	TUP/Navio
De 50.000 até 100.000	20%
De 100.001 até 500.000	30%
> que 500.000	50%

3. Cumulativamente com as reduções previstas no n.º 2 anterior, no período entre 1 de Setembro e 31 de Maio, será atribuída uma redução adicional na TUP/Navio aos operadores que no ano anterior tenham alcançado as condições seguintes:

Escalas	TUP/Navio
De 13 até 26	2,50%
De 27 até 59	5,00%
60	7,50%

- Artigo 17.º
Reduções da TUP/navio
1. Sem prejuízo das isenções previstas no artigo 16.º, a TUP/navio beneficia de reduções nas condições seguintes:
- a) De 40%, para as embarcações de extracção de inertes, no Porto do Funchal e de 75% no Porto do Caniçal;
- b) De 40%, para os operadores de transporte marítimo de carga, após a 4.ª escala no respectivo Porto no mesmo ano civil;
- c) De 50% para as seguintes embarcações ou navios:
- i. Navios Roll-on/ Roll-off, integrados em serviço de linha regular de transporte de passageiros;
- ii. Navios que entrem no porto exclusivamente para abastecimento de combustível, lubrificantes, sobressalentes, mantimentos, água e mudança de tripulação, durante as primeiras 24 horas;
- iii. Navios que entrem e saiam da área de jurisdição portuária sem terem acostado ao cais ou sem terem fundeado;
- iv. Embarcações acostadas por fora de outras;
4. As reduções previstas nos números anteriores são acumuláveis no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de cada ano, passando de seguida a contagem para zero.
5. As reduções previstas neste artigo não se aplicam às embarcações maiores que 75 m, referidas na alínea b) do n.º 3 do artigo 14.º.
6. Os operadores de transporte marítimo cujas embarcações escalem o Porto do Porto Santo, em viagens de cruzeiro, beneficiarão de redução de 100% na TUP/Navio naquele porto, como medida de incentivo à captação de escalas neste porto.

Artigo 18.º
TUP/Carga (dentro do horário normal
de funcionamento do porto)

1. A TUP/carga é calculada tendo em conta a categoria e os tipos de carga de acordo com o quadro seguinte:

Categoria e tipo de carga	Unidade	Embarque/ desembarque	Baldeação
Carga Geral	Tonelada (Indivisível)	€ 4,90	€ 0,80
Graneis Líquidos	Tonelada (Indivisível)	€ 3,90	-
Graneis Sólidos	Tonelada (Indivisível)	€ 3,90	-
Veículos ligeiros ou pesados com peso até 12 toneladas	Veículo	€ 68,00	€ 12,00
Veículos pesados com peso superior a 12 e inferior a 15 toneladas	Veículo	€ 75,00	€ 13,50
Veículos pesados com peso superior a 15 e inferior a 20 toneladas	Veículo	€ 90,00	€ 16,20
Veículos pesados com peso superior a 20 toneladas	Veículo	€ 140,00	€ 25,20
Flat´s agrupadas em módulos de 5	Contentor	€ 16,20	-
Contentor até 20´ - cheio	Contentor	€ 59,90	€ 11,00
Contentores até 20´ - cheio carga regional para exportação	Contentor	€ 19,90	-
Contentor superior a 20´ - cheio	Contentor	€ 94,90	€ 11,00
Contentor superior a 20´ - cheio carga regional para exportação	Contentor	€ 22,50	-
Contentor até 20´ - vazio	Contentor	€ 16,20	€ 11,00
Contentor superior a 20´ - vazio	Contentor	€ 17,80	€ 11,00

2. Exceptuam-se do número anterior:

- Os graneis sólidos e líquidos, sempre que sejam utilizadas infra-estruturas portuárias de uso privativo, que estão sujeitos à taxa de € 0,5053 por tonelada indivisível.
- Os graneis sólidos descarregados no Cais da Ribeira Brava e no Porto Novo, que estão sujeitos à taxa de € 0,6177 por metro cúbico.
- Os veículos com auto propulsão embarcados/desembarcados em navios ro-ro, estão sujeitos às seguintes taxas:

Classes de veículos	Unidade	Embarque/ desembarque
Veículos automóveis pesados de mercadorias com carga	Veículo	€ 140,00
Veículos automóveis pesados de mercadorias sem carga	Veículo	€ 75,00

Classes de veículos	Unidade	Embarque/ desembarque
Veículos automóveis pesados de passageiros	Veículo	€ 90,00
Veículos automóveis ligeiros de mercadorias com carga	Veículo	€ 68,00
Veículos automóveis ligeiros de mercadorias sem carga	Veículo	€ 50,00
Veículos automóveis ligeiros de passageiros	Veículo	€ 50,00
Motociclos e ciclomotores	Veículo	€ 5,00

Nota: Todos os restantes tipos de veículos ou carga embarcados/desembarcados em navios ro-ro não contemplados no quadro anterior serão classificados, para efeitos de facturação, como carga geral de acordo com os valores estipulados no quadro do n.º 1 do presente artigo.

3. Sempre que a carga/descarga do navio se efectuar nos dias úteis (12:00h às 13:00h, das 20:00h às 21:00h, e das 00:00h às 8:00h) e aos sábados, domingos e feriados ou dias admitidos como tal (entre as 00:00h e as 24:00h), serão ainda aplicadas as taxas referentes à mão-de-obra estabelecidas na alínea b) do n.º 2 do artigo 37.º.

Artigo 19.º Isenções

Estão isentas da TUP/carga:

- Os volumes de mão e as bagagens de peso inferior a 30 kg, que acompanhem passageiros;
- As velas, palamentas, redes e aparelhos de pesca pertencentes a embarcações de recreio e de pesca;
- Os combustíveis, lubrificantes, mantimentos e sobressalentes para uso próprio das embarcações e navios;
- As cargas desembarcadas para facilitar operações de bordo e posteriormente reembarcadas no mesmo navio;
- O material científico destinado a embarcações de missões científicas e os materiais utilizados por entidades oficiais na instalação ou conservação de sinalizações a seu cargo;
- As cargas comprovadamente destinadas a instituições de beneficência e caixões ou urnas funerárias com despojos humanos.

CAPÍTULO III PILOTAGEM

Artigo 20.º Serviço de pilotagem

- Pelos serviços de pilotagem prestados aos navios em manobras à entrada, saída e no interior do porto ou vizinhança, incluindo a sua disponibilidade e uso, são devidas taxas, conforme disposto no artigo seguinte.
- Para efeitos do cálculo da taxa e respectiva fixação, são considerados os seguintes serviços de pilotagem:
 - Serviço de entrar e atracar ou entrar e fundear - conjunto de movimentos e manobras efectuados pela embarcação/navio desde o momento em que, fora do porto, inicia o movimento de aproximação à entrada até que tenha concluído a manobra de estacionamento no local que lhe foi destinado;
 - Serviço de largar e sair ou suspender e sair - conjunto de movimentos e manobras efectuados pela embarcação/navio desde que inicia a manobra até que se encontre no limite exterior do porto;

- Serviço de mudança - conjunto de movimentos e manobras efectuados pela embarcação/navio, dentro da área do porto, para alteração do local de estacionamento;
- Serviço de experiências - conjunto de movimentos e manobras efectuados pela embarcação/navio, dentro ou fora do porto, para experiências de máquinas ou outros aparelhos e equipamentos, provas de velocidade, regulação e compensação de agulhas;
- Serviço de correr ao longo do cais ou de outras estruturas de atracação - conjunto de movimentos e manobras efectuados pela embarcação/navio para mudar de local de estacionamento na mesma estrutura, sem deixar de ter contacto com ela;
- Serviço de pilotagem à ordem das embarcações/navios - permanência do piloto às ordens da embarcação/navio, nos períodos de tempo que excedam:
 - Meia hora entre a hora para que o serviço foi requisitado e a hora da chegada do navio ao limite exterior da área de pilotagem a fim de embarcar piloto;
 - Meia hora entre a hora para que o serviço foi requisitado e a hora do seu início, nos casos em que o navio já se encontre nos limites da área de pilotagem ou dentro do porto;
 - Três horas quando o serviço requisitado tiver duração superior a esse período.

- Em qualquer dos serviços mencionados nos números anteriores, estão incluídos os custos do transporte do piloto da estação para bordo da embarcação/navio e respectivo regresso.
- A requisição de serviços de pilotagem é feita nos termos do Regulamento de Exploração.

Artigo 21.º Taxa de pilotagem

- A taxa do serviço de pilotagem é calculada por manobra, de acordo com a seguinte fórmula:

$$T = Cn \times UP \times GT,$$

Em que:

T = Taxa do serviço em euros;

Cn = Coeficiente específico para cada tipo de serviço a efectuar;

UP = Valor da unidade de pilotagem;

GT = Unidades de arqueação bruta da embarcação.

- Para efeitos de aplicação da fórmula do número anterior, estabelece-se que:
 - Os coeficientes (Cn) a aplicar nos Portos da Região Autónoma da Madeira são os que constam no quadro seguinte:

Porto/Terminal	Serviço de entrada ou de saída	Serviço de mudança ou de fundear e suspender ou de experiências	Serviço de correr ao longo do cais ou de outras estruturas de amarração
Funchal, Caniçal e Porto Santo	1,1	1,0	0,4
Socorridos e C.L.C.M	1,2	1,0	0,4

- b) A unidade de pilotagem (UP) é fixada em € 5,90;
- c) Para os navios de guerra, o valor de GT é substituído pelo valor da tonelage de deslocamento máximo.

Artigo 23.º Isenções

Estão isentas de pagamento de taxas de serviço de pilotagem:

3. Às manobras que excedam uma hora será cobrada uma taxa adicional, por hora indivisível, de € 35,00.
4. Para efeitos de fixação da taxa do serviço de pilotagem, a contagem do tempo de manobra inicia-se no momento em que o piloto chega ao local da prestação do serviço ou desde a hora para que foi requisitado, se o navio chegar posteriormente a essa hora, e termina no momento em que finalize as operações.
5. Quando as embarcações não possuam propulsão própria as taxas constantes dos números anteriores sofrerão um agravamento de 25%.
6. A taxa de serviço de pilotagem à ordem das embarcações é de € 70,00, por hora indivisível.
7. O material e equipamento afecto ao serviço de pilotagem poderá ser utilizado nos termos indicados no Artigo 34.º.

- a) As embarcações que arribem ao porto exclusivamente para desembarcar doentes ou mortos, náufragos, tripulantes ou passageiros em perigo de vida ou que precisem de ser socorridos, não fazendo outra operação de serviço e durante o tempo estritamente necessário para o efeito;
- b) As embarcações de propriedade de entidades que prossigam interesses públicos dignos de protecção especial;
- c) Embarcações de recreio até 75 metros desde que não utilizem os serviços de pilotagem;
- d) Embarcações integradas em concessão de serviço público de transporte de passageiros, desde que não utilizem os serviços de pilotagem.

CAPÍTULO IV SERVIÇO DE REBOQUE

Artigo 24.º Serviço de reboque

1. Pelos serviços de reboque prestados às embarcações e navios nas manobras de entrar e atracar ou fundear, largar ou suspender e sair, mudanças, experiências, fundear ou suspender e correr ao longo do cais e de outras estruturas de atracação são devidas as taxas previstas nos números seguintes.

2. A taxa do serviço de reboque é calculada por unidade de GT do navio e por hora indivisível, em função do tipo de equipamento utilizado, nos seguintes termos:
 - a) Os coeficientes (Cn) a aplicar nos Portos da Região Autónoma da Madeira são os que constam no quadro seguinte:

	Taxa (p/ unidade de GT do Navio e p/ hora indivisível)
Rebocador até 43 toneladas de tracção	€ 0,04
Rebocador superior a 43 toneladas de tracção	€ 0,05

3. A taxa prevista no número anterior sofrerá um agravamento de 100% nas seguintes situações:

a) Porto do Caniçal:

- Dias úteis, no período compreendido entre as 12:00 horas e as 13:00 horas e entre as 17:00 horas e as 07:00 horas;
- Aos sábados, domingos e feriados ou dias admitidos como tal.

Artigo 22.º Reduções

As taxas dos serviços de pilotagem beneficiam de reduções nas condições seguintes:

- a) De 50% para os serviços previstos na alínea a) a e) do n.º 2 do artigo 20.º, nos casos seguintes:
 - i. Navios de cruzeiro;
 - ii. Navios da Armada Nacional e unidades auxiliares da Marinha, quando requisitem o serviço;
 - iii. Nos serviços de mudança e apenas nos casos de mudança determinados pela Autoridade Portuária.
 - iv. Navios roll-on roll-off quando em linha regular de transporte marítimo de passageiros.
- b) De 30% para os serviços previstos na alínea a) e b) do n.º 2 do artigo 20.º, quando se trate de embarcações registadas nos tráfegos costeiro e de cabotagem nacional;
- c) De 20% para os serviços previstos nas alíneas c) e e) do n.º 2 do artigo 20.º, quando se trate de serviços continuados, considerando-se para este efeito como serviço continuado quando o piloto não sai do navio entre serviços;
- d) As reduções previstas nas alíneas anteriores não são cumulativas entre si, aplicando-se a redução de maior valor.

- b) Restantes Portos:
- Dias úteis, no período compreendido entre as 12:00 horas e as 13:00 horas e entre as 17:00 horas e as 08:00 horas;
 - Aos sábados, domingos e feriados ou dias admitidos como tal.
4. Caso a embarcação ou navio utilize o cabo de rebocador, será devida a taxa de € 25,50.

Artigo 25.º
Contagem do tempo

1. Para efeitos de fixação da taxa do serviço de reboque, a contagem do tempo inicia-se no momento em que o equipamento chega ao local da prestação do serviço ou desde a hora para que foi requisitado e termina no momento em que finalize as operações.
2. A contagem de tempo poderá ser interrompida por motivos operacionais reconhecidos pela Autoridade Portuária.

CAPÍTULO V
SERVIÇO DE AMARRAÇÃO
E DESAMARRAÇÃO

Artigo 26.º
Tarifa de serviço de
amarração e desamarração

1. Pelos serviços de amarração e desamarração prestados ao navio, incluindo a passagem e substituição de cabos, lanchas de apoio e a colocação de acessos a navios, são devidas as taxas fixadas nos números seguintes.
2. Os serviços incluídos no número anterior são o serviço de amarrar, o serviço de desamarrar e o serviço de correr ao longo do cais, sendo os mesmos calculados por operação e por hora indivisível, sendo cobrada a taxa de € 226,00.
3. Nas mudanças determinadas pela Autoridade Portuária a taxa referida no n.º 2 será reduzida em 50%.
4. As taxas previstas no n.º 2 sofrerão um agravamento de 100% nas seguintes situações:
 - a) Dias úteis, no período compreendido entre as 12:00 horas e as 13:00 horas e entre as 17:00 horas e as 08:00 horas;
 - b) Aos sábados, domingos e feriados ou dias admitidos como tal.
5. Os operadores cujas embarcações escalem o Porto do Porto Santo, em viagens de cruzeiro, beneficiarão de redução de 100% no serviço de amarração e desamarração, como medida de incentivo à captação de escalas neste porto.

Artigo 27.º
Contagem do tempo

Para efeitos de fixação da taxa do serviço de amarração e desamarração, a contagem do tempo inicia-se no momento em que o pessoal designado, chega ao local da prestação do serviço ou desde a hora para que foi requisitado e termina no momento em que finalize as operações.

CAPÍTULO VI
TRÁFEGO DE PASSAGEIROS

Artigo 28.º
Tarifa de tráfego de passageiros

1. Pela disponibilidade e uso de sistemas relativos ao tráfego de passageiros, incluindo o uso das instalações dos terminais, o uso de passadiços, bem como o desembarque ou embarque e o tráfego de bagagens de camarote, instalação, manutenção e operação dos sistemas de verificação dos passageiros, e respectiva bagagem de mão e de camarote, é devida a tarifa de tráfego de passageiros.
2. Pelo uso das infra-estruturas portuárias bem como o desembarque ou embarque de passageiros e o tráfego de bagagens de camarote, são devidas as seguintes taxas por pessoa:
 - a) Embarque e desembarque de passageiros:
 - i. Navios de Cruzeiro: € 6,08;
 - ii. Marítimo-Turísticas: € 1,03;
 - iii. Navios Roll-on/Roll-off: € 1,03.
 - b) Passageiros em trânsito:
 - i. Navios de Cruzeiro: € 2,46;
 - ii. Navios Roll-on/Roll-off: € 2,46.
3. Às taxas referidas no n.º 2. será acrescido o valor referente à operação dos sistemas de verificação de passageiros e bagagens, com uma taxa unitária de € 0,50 e com um valor mínimo de cobrança de € 50,00 pela utilização do equipamento.
4. Os operadores de transporte marítimo cujas embarcações, em viagens de cruzeiros, efectuem escalas entre 1 de Junho e 31 de Agosto beneficiarão de uma redução na taxa de tráfego de passageiros, nos seguintes termos:

Escalas	TUP/Navio
De 1 a 5	25%
6 ou mais escalas	50%

5. Os operadores de transporte marítimo cujas embarcações escalem o Porto do Porto Santo, em viagens de cruzeiro, beneficiarão de redução de 100% na taxa de tráfego de passageiros, como medida de incentivo à captação de escalas neste porto.

CAPÍTULO VII
ARMAZENAGEM

Artigo 29.º
Tarifa de armazenagem

1. Pelos serviços de armazenagem prestados à carga, designadamente pela ocupação de espaços descobertos e cobertos, armazéns e depósitos são devidas as taxas estabelecidas nos artigos seguintes.
2. As cargas que permaneçam depositadas em atrelados, ou em quaisquer outros veículos que as transportem, estão sujeitas ao pagamento de serviço de armazenagem regulamentar correspondente à área ocupada pelos atrelados ou veículos, durante o período em que estas permaneçam dentro das áreas portuárias.

3. Salvo disposição em contrário, para efeitos de fixação da taxa do serviço de armazenagem, a contagem de tempo inicia-se no dia da ocupação do espaço e termina no dia em que aquele fica livre das cargas ou veículos, considerando-se o tempo seguido em caso de transferência de local de armazenagem.
4. As taxas estabelecidas nos artigos seguintes incidem sobre a totalidade do espaço ocupado, podendo ser fixados pela APRAM, S.A. áreas, volumes e pesos mínimos para efeitos de facturação.
5. A APRAM, S.A., poderá reservar áreas cobertas ou descobertas em condições especiais a fixar em regulamento específico, sendo devida uma taxa por metro quadrado, metro cúbico ou tonelada em função do regime de utilização, da categoria de carga, do tipo de espaço e do tempo de armazenagem.

Artigo 30.º
Armazenagem de mercadorias
classificadas como carga geral

1. Pela ocupação temporária dos molhes ou terraplenos do porto, com mercadorias depositadas a descoberto e classificadas como carga geral, será cobrada por metro quadrado e por dia indivisível, as seguintes taxas:

Mercadorias levantadas até ao 3.º dia útil	
No 1.º dia útil	Do 2.º ao 3.º dia útil
Isento	€ 0,36

Mercadorias levantadas após o 3.º dia útil	
Do 1.º ao 10.º dia (*)	€ 0,86

Mercadorias levantadas após o 10.º dia *	
Do 1.º ao 21.º dia (*)	€ 1,95

Mercadorias levantadas após o 21.º dia *	
Montante diário desde o 1.º dia	€ 4,58

(*) contam-se os dias úteis, sábados, domingos, feriados e dias admitidos como tal.

2. Pela ocupação temporária dos molhes ou terraplenos do porto com mercadorias depositadas a coberto e classificadas como carga geral, será cobrada a taxa estabelecida no número anterior, multiplicada por 2,0, tendo como referência a medida de volume, e não a medida de superfície.
3. As mercadorias que permaneçam depositadas em veículos que as transportam, ficam sujeitas ao pagamento das taxas estabelecidas nos números anteriores pelo espaço que ocupam.
4. Pela ocupação temporária de terraplenos do porto por veículos desembarcados ou a embarcar, serão

cobradas, por unidade e por dia indivisível, as seguintes taxas:

Levantados até ao 3.º dia útil	LIGEIOS		PESADOS	
	No 1.º dia útil	Do 2.º ao 3.º dia útil	No 1.º dia útil	do 2.º ao 3.º dia útil
	ISENTO	€ 11,36	ISENTO	€ 13,07
Levantadas após o 3.º dia útil	Do 1.º ao 10.º dia (*)		Do 1.º ao 10.º dia (*)	
	€ 15,06		€ 19,55	
Levantadas após o 10.º dia (*)	do 1.º ao 21.º dia (*)		do 1.º ao 21.º dia (*)	
	€ 20,05		€ 24,01	
Levantadas após o 21.º dia (*)	Montante diário desde o 1.º dia (*)		Montante diário desde o 1.º dia (*)	
	€ 24,51		€ 32,97	

(*) contam-se os dias úteis, sábados, domingos, feriados e dias admitidos como tal.

5. Para efeitos de aplicação do preço do serviço de armazenagem previsto nos números anteriores, a contagem de tempo começa a partir das 00:00 horas do dia que se segue à descarga da mercadoria, ou à sua entrada no recinto portuário, e termina no dia da saída ou do seu embarque.
6. Sempre que por razões de operacionalidade do porto não seja possível o levantamento de mercadorias, e enquanto durar essa impossibilidade, suspende-se os dias de contagem para efeitos de aplicação do preço do serviço de armazenagem.
7. As taxas referidas nos números anteriores serão reduzidas em 70% no caso do Porto do Porto Santo.

Artigo 31.º
Armazenagem de contentores

1. Pela ocupação temporária dos terminais ou terraplenos com contentores carregados, será cobrada por T.E.U. e por dia indivisível os seguintes preços:

Contentores levantados até ao 3.º dia útil	Do 1.º ao 3.º dia útil
	ISENTO
Contentores levantados após o 3.º dia útil	Do 1.º ao 9.º dia (*)
	€ 10,00
Contentores levantados após o 9.º dia (*)	Do 1.º ao 21.º dia (*)
	€ 27,00
Contentores levantados após o 21.º dia (*)	Montante diário (*)
	€ 100,00

(*) contam-se os dias úteis, sábados, domingos, feriados e dias admitidos como tal.

2. Aos contentores ao abrigo do regime POSEIMA, e desde que o comprovativo alfandegário tenha sido devidamente apresentado antes da saída da mercadoria do porto, serão cobradas as seguintes taxas:

Contentores levantados até ao 4.º dia útil	Do 1.º ao 4.º dia útil
	ISENTO
Contentores levantados após o 4.º dia útil	Do 1.º ao 9.º dia (*)
	€ 10,00
Contentores levantados após o 9.º dia (*)	Do 1.º ao 21.º dia (*)
	€ 27,00
Contentores levantados após o 21.º dia (*)	Montante diário (*)
	€ 100,00

(*) contam-se os dias úteis, sábados, domingos, feriados e dias admitidos como tal.

- Se a pedido dos interessados, os contentores carregados forem transferidos do local de armazenagem para desconsolidação, dentro da área do porto para o efeito designada, será cobrada por essa ocupação, para além das taxas fixadas nos n.os 1 e 2, a taxa de € 62,16, por T.E.U., por cada dia útil de desconsolidação.
- Após a desconsolidação, aos contentores movimentados serão aplicadas as taxas correspondentes à sua nova situação.
- Pela ocupação temporária dos terminais ou terraplenos com flat's vazias, agrupadas em módulos, até um máximo de cinco, será cobrada por módulo e por dia indivisível a taxa prevista no número 6.
- Pela ocupação temporária dos terminais ou terraplenos com contentores vazios, será cobrada por T.E.U. e por dia indivisível as seguintes taxas:

Do 1.º ao 8.º dia útil	Após o 8.º dia útil			
	do 1.º ao 3.º dia (*)	do 4.º ao 30.º dia (*)	do 31.º ao 45.º dia (*)	Após o 45.º dia (*)
ISENTO	€ 2,61	€ 3,06	€ 3,53	€ 4,95

(*) contam-se os dias úteis, sábados, domingos, feriados e dias admitidos como tais

- Se a pedido dos interessados os contentores vazios forem transferidos do local de armazenagem para consolidação, dentro da área do porto para o efeito designada, será cobrada por essa ocupação, para além da taxa fixada no n.º 6, a taxa de € 62,16 por cada dia útil de consolidação.
- Após a consolidação, aos contentores movimentados serão aplicadas as taxas correspondentes à sua nova situação.
- As taxas fixadas nos números anteriores são referidos à unidade T.E.U. (unidade equivalente a um contentor de 20').
- Para efeitos de aplicação da taxa do serviço de armazenagem de contentores, a contagem de tempo começa a partir das 00:00 horas do dia que se segue

à descarga do contentor, ou à sua entrada no recinto portuário, e termina no dia da saída ou do seu embarque.

- Sempre que por razões de operacionalidade do porto não seja possível o levantamento de mercadorias, e enquanto durar essa impossibilidade, suspende-se os dias de contagem para efeitos de aplicação da taxa de armazenagem.
- As taxas referidas nos números anteriores serão reduzidas em 70% no caso de a armazenagem ser no Porto do Porto Santo.

Artigo 32.º Armazenagem de contentores vazios de carreira regulares

- As taxas fixadas no artigo 31.º não se aplicam à ocupação dos terminais ou terraplenos com contentores vazios pertencentes a armadores que efectuem carreiras regulares para a R.A.M., que ficam sujeitos ao disposto nos números seguintes.
- Pela ocupação dos terminais ou terraplenos com contentores vazios pertencentes a armadores que efectuem carreiras regulares para a R.A.M., não será devida qualquer taxa de serviço de armazenagem, desde que o número de contentores estacionados não ultrapasse os 50 TEU'S/dia entre escalas. A contagem inicia-se no dia imediato ao fim das operações de carga e terminando às 00.00 horas do penúltimo dia útil anterior ao fim das operações de carga da seguinte escala do navio.
- Por cada contentor vazio, para além do limite estabelecido no número 2, será cobrado por T.E.U. a taxa de € 2,92 dia.
- Para efeitos do disposto neste artigo, entende-se que um armador efectua carreiras regulares para a R.A.M. quando realiza um mínimo de 45 escalas nos portos da R.A.M., ou mais por ano, tomando por referência o ano civil anterior.
- Caso o armador não tenha efectuado as 45 escalas por ano previstas, e já tenha beneficiado da bonificação prevista no número 2 deste articulado, serão recalculadas as taxas do serviço de armazenagem aplicando-se as taxas previstas no artigo 31.º.

CAPÍTULO VIII MERCADORIAREGIONAL

Artigo 33.º Mercadoria regional contentorizada e classificada como carga geral

- Para efeitos do disposto nos números seguintes, considera-se mercadoria regional aquela que é proveniente ou destinada a outro porto sob jurisdição da APRAM, SA(inter-ilhas).
- O uso do porto por mercadoria regional contentorizada e classificada como carga geral está isento do pagamento de TUP/carga.

3. Pela ocupação temporária dos molhes ou terraplenos do porto, com mercadoria regional depositada a descoberto e classificada como carga geral, será cobrada por metro quadrado e por dia indivisível, as seguintes taxas:

Mercadorias levantadas até ao 8.º dia útil	
Do 1.º dia ao 8.º dia útil	ISENTO

Mercadorias levantadas após o 8.º dia útil	
Do 1.º ao 10.º dia (*)	€ 0,86

Mercadorias levantadas após o 10.º dia (*)	
Do 1.º ao 21.º dia (*)	€ 1,95

Mercadorias levantadas após o 21.º dia (*)	
Montante diário desde o 1.º dia (*)	€ 4,58

(*) contam-se os dias úteis, sábados, domingos, feriados e dias admitidos como tal.

4. Pela ocupação temporária dos molhes ou terraplenos do porto com mercadoria regional depositada a coberto e classificada como carga geral, serão cobradas as taxas estabelecidas no número anterior, multiplicadas por 2,0, tendo como referência a medida de volume, e não a medida de superfície.
5. As mercadorias que permaneçam depositadas em veículos que as transportam, ficam sujeitas ao pagamento das taxas estabelecidas nos números anteriores pelo espaço que ocupam.
6. Pela ocupação temporária dos terminais ou terraplenos com contentores carregados com mercadoria regional, serão cobradas por T.E.U. e por dia indivisível as seguintes taxas:

CONTENTORES SUPERIORES A 20'	
Contentores levantados até ao 15.º dia útil	Do 1.º ao 15.º dia útil
	ISENTO
Contentores levantados após o 15.º dia útil	Do 1.º ao 21.º dia (*)
	€ 27,00
Contentores levantados após o 21.º dia (*)	Montante diário desde o 1.º dia (*)
	€ 100,00

(*) contam-se os dias úteis, sábados, domingos, feriados e dias admitidos como tais.

7. Se a pedido dos interessados os contentores carregados com mercadoria regional forem transferidos do local de armazenagem para desconsolidação, dentro da área do porto para o efeito designada, será cobrado por essa ocupação, para além da taxa fixada no n.º 1, a taxa de € 62,16, e por T.E.U. por cada dia útil de desconsolidação.
8. Após a desconsolidação, aos contentores movimentados serão aplicadas as taxas correspondentes à sua nova situação.
9. A isenção das taxas do serviço de armazenagem a que se referem os quadros dos n.os 3 e 6 do presente artigo só será concedida quando a isenção seja requerida por escrito com uma antecedência mínima de 48 horas.
10. Sempre que a isenção não seja requerida nos termos do número anterior aplicam-se as taxas de armazenagem previstas nos artigos 30.º ou 31.º do presente regulamento, consoante o tipo de mercadoria.
11. Para efeitos de aplicação da taxa do serviço de armazenagem de mercadoria regional classificada como carga geral ou contentorizada, a contagem de tempo começa a partir das 00:00 horas do dia que se segue à descarga da mercadoria ou contentor, ou à sua entrada no recinto portuário, e termina no dia da saída ou do seu embarque.
12. Sempre que por razões de operacionalidade do porto não seja possível o levantamento de mercadorias, e enquanto durar essa impossibilidade, suspende-se os dias de contagem para efeitos de aplicação do preço de armazenagem.
13. As taxas referidas nos números anteriores serão reduzidas em 70% no caso de a armazenagem ser no Porto do Porto Santo.

CAPÍTULO IX USO DE EQUIPAMENTOS

Artigo 34.º Equipamento de manobra e transporte marítimo

1. Pelo uso de equipamento de manobra e transporte marítimo em operações fora das áreas portuárias, incluindo salvação, e em operações portuárias nas infra-estruturas portuárias de uso privativo, bem como das instalações e estruturas afectas a este

CONTENTORES ATÉ 20'	
Contentores levantados até ao 8.º dia útil	Do 1.º ao 8.º dia útil
	ISENTO
Contentores levantados após o 8.º dia útil	Do 1.º ao 10.º dia (*)
	€ 10,00
Contentores levantados após o 9.º dia (*)	Do 1.º ao 21.º dia (*)
	€ 27,00
Contentores levantados após o 21.º dia (*)	Montante diário desde o 1.º dia (*)
	€ 100,00

equipamento, são devidos, por unidade e por hora indivisível, segundo o tipo de equipamento, as seguintes taxas:

TIPO DE EQUIPAMENTO	No horário Normal	No horário extraordinário
Rebocador até 43 toneladas de tracção	€ 230,00	€ 370,00
Rebocador superior a 43 toneladas de tracção	€ 330,00	€ 470,00
Lancha - Cabos	€ 70,00	€ 150,00
Lancha - Outros Serviços	€ 200,00	€ 350,00

- Para efeitos de fixação da taxa de uso de equipamento de manobra e transporte marítimo, a contagem de tempo inicia-se no momento em que o equipamento é colocado à disposição do requisitante e termina no final do período para que foi requisitado.
- Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que o equipamento é colocado à disposição do requisitante desde o momento que o equipamento sai do porto mais próximo do local da prestação de serviços e termina no momento em que regressa ao mesmo porto.
- O tempo de uso de equipamento, contado nos termos do número anterior, engloba o tempo gasto na deslocação do equipamento desde o local onde se encontra estacionado até ao local de prestação do serviço e vice-versa, excepto quando o equipamento se deslocar para prestar mais do que um serviço, caso em que o início de um serviço corresponde ao momento em que termina o serviço anterior.

Artigo 36.º

Equipamento de combate à poluição, a incêndios e de conservação do ambiente

- Pelo uso de equipamentos de combate à poluição, a incêndios e de conservação do ambiente são devidas, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes da tabela seguinte:

TIPO DE EQUIPAMENTO	TAXA UNITÁRIA
- Recuperadores gravimétricos pequenos (<= 10 m ³ / h)	€ 18,8344 / h
- Recuperadores gravimétricos médios (> 10 m ³ / h <= 50 m ³ / h)	€ 27,7993 / h
- Recuperadores gravimétricos grandes (> 50 m ³ / h)	€ 80,0131 / h
- Recuperadores oleofílicos pequenos (<= 5 m ³ / h)	€ 36,0917 / h
- Recuperadores oleofílicos médios (> 5 m ³ / h <= 15 m ³ / h)	€ 50,2110 / h
- Recuperadores oleofílicos grandes (> 15 m ³ / h)	€ 62,7546 / h
- Barreiras de contenção pequenas (<= 60 cm de altura total)	€ 7,5385 / m*dia
- Barreiras de contenção médias (> 60 cm <= 100 cm de altura total)	€ 11,1197 / m*dia
- Barreiras de contenção grandes (> 100 cm de altura total)	€ 12,2553 / m*dia

- Para efeitos do disposto nos n.º 3 e 4 os portos de partida do equipamento são o Porto do Funchal, o Porto do Caniçal ou o Porto do Porto Santo.
- Caso a embarcação ou navio utilize o cabo de rebocador será devida a taxa de € 25,50.
- As taxas a aplicar pelo uso de equipamento de manobra e transporte marítimo fora dos casos previstos no n.º 1, serão fixadas, caso a caso, pelo Conselho de Administração da APRAM, S.A..

Artigo 35.º

Equipamento de manobra e transporte terrestre

- Pelo uso de equipamento de manobra e transporte terrestre são devidos, por hora indivisível e por equipamento as seguintes taxas:

TIPO DE EQUIPAMENTO	Taxa/Hora	
Guindaste de Automóvel, até 20 toneladas	€ 36,70	
Empilhadores	Até 3 toneladas	€ 13,30
	Mais de 6 toneladas	€ 30,80

- Fora do período normal de funcionamento do porto serão cobrados as taxas fixadas no número anterior, acrescidas das taxas referentes à mão-de-obra estabelecidas na alínea b) do n.º 2 do artigo 37.º.
- Para efeitos de fixação da taxa de uso de equipamento de manobra e transporte terrestre, a contagem de tempo inicia-se no momento em que o equipamento é colocado à disposição do requisitante e termina no final do período para que foi requisitado.

TIPO DE EQUIPAMENTO	TAXA UNITÁRIA
- Barreiras de contenção de margens	€ 7,5385 / m*dia
- Absorventes	€ 45,1192 / kg
- Bombas de trasfega pequenas (<= 10 m3 / h)	€ 37,6556 / h
- Bombas de trasfega médias (> 10 m3 / h <= 30 m3 / h)	€ 43,9333 / h
- Bombas de trasfega grandes (> 30 m3 / h)	€ 94,1325 / h
- Moto-bomba (<= 50 m3 hora)	€ 49,4212 / h
- Moto-bomba (de 50 a 100 m3/h)	€ 74,1318 / h
- Moto-bomba (300 m3/h)	€ 172,9742 / h
- Moto-Bombas de 450 m3 / h	€ 175,7084 / h
- Electro-bomba (<= 20 m / h)	€ 37,0659 / h
- Electro-bomba (de 20 a 50 m3 / h)	€ 61,7766 / h
- Electro-bomba (de 50 a 100 m3 / h)	€ 92,6647 / h
- Tanques de armazenagem temporária pequenos (<= 10 m3)	€ 30,8882 / dia
- Tanques de armazenagem temporária médios (>10 m3 <= 30 m3)	€ 37,0659 / dia
- Tanques de armazenagem temporária grandes (> 30 m3)	€ 40,7938 / dia
- Tanques de armazenagem temporária flutuantes	€ 251,0068 / dia
- Tanques flutuantes (< 10 m3)	€ 277,9944 / dia
- Máquinas de lavar de alta pressão:	€ 680,0000 / dia
- Geradores de espuma (média expansão)	€ 6,1777 / h
- Geradores de energia eléctrica (<= 10 kVA)	€ 21,6219 / h
- Geradores de energia eléctrica (de 10 a 50 kVA)	€ 30,8882 / h
- Geradores de energia eléctrica (> 50 kVA)	€ 154,4412 / h
- Atrelado pó químico (250 kg)	€ 12,3553 / h
- Compressor eléctrico (100 Lt.)	€ 12,3553 / h
- Embarcações semi-rígida pequena	€ 78,4376 / h
- Embarcações semi-rígida grande	€ 98,8424 / h
- Lancha auxiliar rígida pequena	€ 71,5412 / h
- Lancha auxiliar rígida grande (pilotos)	€ 185,3296 / h
- Rebocador até 20 ton em combate a incêndios	€ 679,5416 / h
- Rebocador superior a 20 ton em combate a incêndios	€ 1.050,2007 / h
- Rebocador até 20 ton em combate à poluição	€ 555,9886 / h
- Rebocador superior a 20 ton em combate à poluição	€ 797,7391 / h

2. Com excepção das taxas referentes às embarcações, as quais já incluem as respectivas tripulações, as taxas previstas no n.º anterior serão acrescidas das taxas referentes ao fornecimento do pessoal e meios necessários à colocação do equipamento em serviço, à sua operação e levantamento, e dos custos referentes à limpeza do material após utilização, os quais serão debitados de acordo com as tarifas de uso de equipamento e de fornecimento de pessoal previstas no presente regulamento.
3. Em caso de indisponibilidade de meios da APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A. esta poderá socorrer-se de um prestador externo de serviços sendo os serviços debitados pelo valor facturado pelo referido prestador, acrescido de 20 %.

CAPÍTULO X
FORNECIMENTOS

Artigo 37.º
Tarifa de fornecimentos

1. Pelo fornecimento de recursos humanos e de bens consumíveis aos utilizadores do porto são devidos taxas em função da natureza e quantidade dos bens fornecidos, de acordo com os números seguintes.
2. Pela requisição de pessoal operacional serão aplicadas as seguintes taxas, expressas em euros, por recurso humano, por categoria profissional e por hora:
- a) No horário normal de funcionamento:

Qualificação do pessoal	Taxa
Pessoal técnico e chefias superiores	€ 73,1758/H/h
Chefias operacionais	€ 53,5790/H/h
Operadores de equipamento	€ 40,9528/H/h
Operários especializados e	€ 37,9786/H/h
Pessoal marítimo	€ 36,1781/H/h
Pessoal auxiliar	€ 32,3845/H/h

- b) Fora do horário normal de funcionamento:
- Nos dias úteis: As taxas sofrerão um agravamento de 75%;
 - Aos sábados, domingos e feriados ou dias admitidos como tal: As taxas sofrerão um agravamento de 100%, com um período cobrável no mínimo de 4 horas.

3. Pela requisição de entidades policiais de competência genérica ou especializada para serviço de policiamento e/ou vigilância serão aplicadas as seguintes taxas, expressas em euros, por recurso humano, e por hora:

Segurança Portuária	Taxa
Policiamento permanente — dias úteis, das 8 às 20 horas	€ 11,3750 / H/h
Policiamento não permanente — dias úteis, das 8 às 20 horas	€ 8,5500/H/h
Policiamento permanente — dias úteis, das 20 às 8 horas, sábados, domingos e feriados ou dias admitidos como tal	€ 15,6500 /H/h
Policiamento não permanente — dias úteis, das 20 às 8 horas, sábados, domingos e feriados ou dias admitidos como tal	€ 12,8000 /H/h
Reforço de procedimentos de vigilância e controlo de acessos - dias úteis, das 8 às 20 horas	€ 40,9530 /H/h
Reforço de procedimentos de vigilância e controlo de acessos - dias úteis, das 20 às 8 horas, sábados, domingos e feriados ou dias admitidos como tal	€ 56,3439 /H/h

4. Energia eléctrica:
- a) Fornecimento de energia eléctrica:
- Contentores frigoríficos: € 1,94, por hora indivisível, ao qual acresce a taxa unitária de € 10,85 correspondente à sua ligação à rede;
 - Outros fins: € 0,78 por KW, com um mínimo cobrável de 10 KW.
- b) Aluguer de contador: € 15,42 por mês;
5. Água potável:
- a) Fornecimento de água potável: € 2,14 por m³, com um mínimo cobrável de 10 m³.
- b) Aluguer de contadores:
- À navegação: por cada aluguer € 15,42;
 - Outros fins: por cada aluguer € 2,85 por mês.
- c) Está isento do pagamento da taxa fixada na alínea a), até ao limite de 100 toneladas, o fornecimento de água às embarcações de passageiros em viagens de recreio e no Porto do Funchal, sendo o seu pagamento devido a partir daquele limite.
6. Pela pesagem de mercadorias nas básculas da APRAM, S.A. são devidas as seguintes taxas:

Pesagem	Taxas	
Mercadorias de, e para navios	€ 8,56	Acresce € 2,85 por cada 10 toneladas ou fracção
Outras	€ 14,30	Acresce € 5,72 por cada 10 toneladas ou fracção

Sempre que a pesagem de mercadorias se efectuar nos dias úteis (12:00h às 13:00h, das 17:00h às 24:00h e das 00:00h às 8:00h) e aos sábados, domingos e feriados ou dias admitidos como tal (entre as 00:00h e as 24:00h), serão ainda aplicadas as taxas referentes à mão-de-obra estabelecidas na alínea b) do n.º 2 do artigo 37.º.

7. Pelo fornecimento e prestação dos serviços a seguir indicados, são devidas as seguintes taxas:

Fornecimento/Prestação de serviço	Taxa
Fotocópias	€ 0,30 / unidade
Faxes	€ 1,00 / unidade
Encerados	€ 8,76 / dia
Baldes	€ 14,58 / dia
Contentores de lixo	€ 9,62 / dia
Gerador eléctrico ou máquina de soldar	€ 34,99 / hora
Máquina de lavar de alta pressão	€ 37,90 / hora
Pranchas de Portaló	€ 85,00 / unidade (*)
Varredora	€ 54,72 / hora (*)
Viaturas	€ 0,52 / Km.

(*) acrescidas da taxa fixada na alínea b) do n.º 2 do artigo 37.º, referente à mão de obra, sempre que a sua utilização tiver lugar fora do período normal de funcionamento do porto)

CAPÍTULO XI RECOLHA DE RESÍDUOS

Artigo 38.º

Tarifa de recepção e gestão de resíduos

1. A tarifa de recepção e gestão de resíduos é devida pelos armadores ou os respectivos representantes legais dos navios, nos termos dispostos no Decreto-Lei n.º 165/2003, de 24 de Julho e no Decreto-Lei n.º 197/2004, de 17 de Agosto, integrando as taxas fixa e variável de resíduos.

Artigo 39.º

Taxa fixa de resíduos

1. Pela disponibilidade dos meios portuários de recepção dos resíduos gerados nos navios, incluindo o seu encaminhamento para tratamento e eliminação, é devida, pelos armadores ou respectivos representantes legais, a taxa fixa de resíduos.
2. A taxa fixa de resíduos é calculada com base na classe de arqueação bruta (GT) e no tipo de navio, sendo aplicada a todos os navios e embarcações que escalem no porto, de acordo com o quadro seguinte:

3. A taxa fixa aplicada aos restantes navios e embarcações que entrem na zona do porto, será calculada por unidade de arqueação bruta (GT), correspondendo a € 0,005/GT, num valor máximo de € 500,00.
4. A taxa fixa de resíduos inclui, por tipologia de resíduo, os seguintes serviços mínimos de recolha e transporte de resíduos sólidos, sólidos valorizáveis e de líquidos:
 - a) resíduos sólidos urbanos: até 0,5 m³ por estadia;
 - b) águas oleosas: até 50 litros por estadia;
 - c) águas sanitárias: até 50 litros por estadia.

Artigo 40.º

Isenção da taxa fixa de resíduos

Estão isentos da taxa fixa de resíduos os seguintes navios ou embarcações:

- a) navios de guerra da Marinha Portuguesa;
- b) unidades auxiliares de marinha;
- c) navios que, sendo propriedade de um Estado ou estando ao seu serviço, sejam utilizados unicamente para fins de serviço público não comercial.

Artigo 41.º

Taxa variável de recolha de resíduos

1. A taxa variável de recolha de resíduos é aplicada a todos os navios isentos da taxa fixa que pretendam entregar os resíduos.
2. Para os navios não isentos da taxa fixa, a taxa variável é aplicada quando a entrega de resíduos excede ou não está englobada no serviço mínimo.
3. Os valores relativos à taxa variável de resíduos são aplicados de acordo com o especificado nos mapas seguintes:

Recolha de Resíduos		Tipologia
HIDROCARBONETOS	Lamas / Águas de Porão	A
	Sólidos	B
	Depósitos Selados	
	Óleos Usados	
ÁGUAS SANITÁRIAS		A
SÓLIDOS DOMÉSTICOS		C
RESÍDUOS DE CARGA		
CINZAS		B
OUTROS RESÍDUOS		D

Tipologia A (1) (2) (3)	Tarifa (€)	Tempo Limite de Bombagem/horas
Até aos primeiros 5 M3	610	2
De 5 a 10 M3	1.050,00	3
De 10 a 15 M3	1.400,00	4
De 15 a 20 M3	1.650,00	5
De 20 a 25 M3	1.900,00	6



Tipologia A (1) (2) (3)	Tarifa (€)	Tempo Limite de Bombagem/horas
De 25 a 30 M3	2.130,00	7
Mais de 30 M3	75,00/m3	7h, mais 1h por cada 5 m3
Tipologia B		
Por 200 litros	105	
Tipologia C		
Por Metro Cúbico	150	
Tipologia D		
Por Metro Cúbico	150	
(1) Será acrescido € 40,00 por cada hora suplementar ao tempo de execução indicado na tabela;		
(2) Sempre que haja necessidade de permanência de um veículo para a recolha de resíduos durante a estadia do navio, será cobrada uma taxa de € 25,00 por hora de utilização deste serviço, iniciando-se a contagem do tempo a partir da hora para o qual foi requisitado até ao final da descarga em local apropriado;		
(3) O cancelamento da recolha de quaisquer resíduos terá de ser efectuada com uma antecedência mínima de 3 horas em relação à hora de recolha. O não cancelamento dentro do prazo referido implica o pagamento de uma taxa de € 250,00.		

- O pedido para a realização deste serviço tem que dar entrada nos serviços da APRAM, S.A. 24 h antes do início da operação pretendida, sob pena de aplicação da penalização prevista no Artigo 6.º deste regulamento.
- A prestação de serviços a que se refere o presente artigo e respectiva cobrança de taxas poderá ser confiada a outras entidades, em condições a fixar pela APRAM, S.A..

CAPÍTULO XII SEGURANÇA

Artigo 42.º

Tarifa da vistoria para a trasfega de gases liquefeitos, líquidos inflamáveis, explosivos, venenosos e corrosivos, ou outras substâncias poluentes

- Pela vistoria de fiscalização e avaliação das condições de segurança dos dispositivos para trasfega de gases liquefeitos, líquidos inflamáveis, explosivos, venenosos e corrosivos ou outras substâncias poluentes que não sejam efectuados em terminais especializados, nomeadamente por auto-tanque ou cisterna, são devidas tarifas de acordo com o disposto no número seguinte.
- O cálculo da tarifa faz-se de acordo com a seguinte fórmula: $H = a \times b$

Valor base (a)	Fórmula AB (GT) (b)	Limites (Euros)
€ 5,00	AB elevado a 1/3	15,00 < H < 500,00

- O pedido para a realização desta operação tem que dar entrada nos serviços da APRAM, S.A. 24 h antes do início da operação pretendida, sob pena de aplicação da penalização prevista no Artigo 6.º deste regulamento.

Artigo 43.º Tarifa da vistoria para o embarque de cargas perigosas

- Pela vistoria para fiscalização e avaliação das condições de segurança, para o embarque e desembarque de cargas perigosas em navios, são devidas tarifas de acordo com o disposto no número seguinte.
- O cálculo da tarifa faz-se de acordo com a seguinte fórmula: $H = a \times b$

Valor base (a)	Fórmula AB (GT) (b)	Limites (Euros)
€ 5,00	AB elevado a 1/3	15,00 < H < 500,00

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 44.º Competências

- Sem prejuízo das situações previstas no presente Regulamento ou em legislação especial, compete ao Conselho de Administração da APRAM, S.A., deliberar, nomeadamente, sobre:
 - Resolução de casos omissos e esclarecimentos de dúvidas na interpretação do presente Regulamento;
 - Reduções e isenções de taxas, para além das previstas no presente Regulamento, desde que devidamente fundamentadas;
 - Prestação de serviços mediante ajuste prévio;
 - Prestação de serviços fora da zona de jurisdição portuária;
 - Serviços prestados em operações de salvamento, assistência a embarcações em perigo, incêndios a bordo, de salvação e outros da mesma natureza;
 - Exigibilidade de pagamento antecipado de taxas e/ou garantia prévia do seu pagamento;
 - Propor a actualização das taxas.

Artigo 45.º Outras Prestações de Serviços e Fornecimento de Bens

- As taxas devidas pela utilização do domínio público, por prestações de serviços diversos e outros fornecimentos de bens não contemplados no presente regulamento, bem como pelo aluguer de ferramentas, utensílios e materiais, são estabelecidas através de regulamentos específicos.
- Podem ser prestados pela APRAM, S.A., serviços estranhos às suas actividades normais, dentro ou fora das suas áreas de intervenção, desde que isso não se afigure inconveniente, sendo as respectivas taxas estabelecidas por ajuste directo.
- A APRAM, S.A. pode também efectuar prestações de serviços e fornecimentos de bens e materiais de consumo não previstos nos seus regulamentos, a pedido dos interessados, sendo os mesmos facturados pelo seu custo, acrescido de 20%.

Artigo 46.º
Concessão do serviço público

A concessão do serviço público de transporte regular de passageiros e mercadorias por via marítima entre o Funchal e o Porto Santo rege-se nos termos do respectivo contrato estabelecido pela RAM.

Artigo 47.º
Norma Transitória

Todos os operadores de Cruzeiros que iniciaram operações até à entrada em vigor do presente regulamento, beneficiarão das reduções da TUPNavio definidas no Anexo II da Portaria n.º 8/2006, de 30 de Janeiro 2006, até ao final do ano de 2010, as quais não são cumulativas com as reduções previstas no presente regulamento.

Anexo II da Portaria n.º 39/2010, de 25 de Junho

REGULAMENTO DE TARIFAS
DE ACTIVIDADES DOMINIAIS

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
Âmbito de aplicação

- 1 - A utilização de parcela do domínio público da RAM (Estado) afecto à APRAM – Administração de Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., adiante designada por APRAM, S.A., ou por Administração Portuária, designadamente, terreno ou terrapleno, bem como a prestação de serviços não previstos no Regulamento de Tarifas da APRAM, S.A., implica o pagamento das taxas previstas no Regulamento de Tarifas de Actividades Dominiais (RTAD).

Artigo 2.º
Regime de utilização

- 1 - A APRAM, S.A., poderá permitir o exercício de utilizações e actividades de natureza directamente portuária ou outra na sua área de jurisdição, designadamente de natureza comercial, industrial, desportiva, cultural ou recreativa.
- 2 - A utilização de quaisquer parcelas dominiais, incluindo a disponibilização de edifícios e outras construções ou instalações fixas, nelas implantadas, depende de autorização prévia da APRAM, S.A., a conceder, nomeadamente, por licença ou por contrato de concessão, sendo as normas e condições de utilização objecto de definição específica.

Artigo 3.º
Prestação de serviços

A APRAM, S.A. poderá, em determinadas zonas, disponibilizar diversos serviços de utilidade, designadamente, a recolha de resíduos, o fornecimento de água, de energia eléctrica, de ferramentas, utensílios, materiais e equipamento diverso, bem como de pessoal, sendo devidas, em contrapartida, as taxas previstas no Regulamento de tarifas em vigor.

Artigo 4.º
Obras

A execução de obras na área de jurisdição da APRAM, S.A., depende de prévia autorização desta, a conceder através de licença específica, sendo devidas as taxas previstas em função da duração e da natureza das obras, estabelecidas em regulamento específico, sem prejuízo do pagamento das taxas devidas pela utilização de parcela do domínio público com a execução da obra nos termos do presente regulamento.

Artigo 5.º
Cobrança de taxas

- 1 - Sem prejuízo da prestação de caução, as taxas são pagas, salvo indicação expressa em contrário, antes do período a que dizem respeito, sob pena de pagamento de juros de mora.
- 2 - As taxas são fixadas e devidas, salvo indicação expressa em contrário, pela medida de unidades especificamente referida (designadamente, ano, mês, dia, hora, metro) ainda que a sua utilização ou actividade apenas ocorra por uma sua fracção.

Artigo 6.º
Utilização de parcelas
dominiais em geral

- 1 - A permissão, por licença ou concessão, de utilização privativa de parcelas dominiais abrange a utilização da totalidade ou de parte de edifícios e outras construções ou instalações fixas nelas implantadas, salvo indicação em contrário, sendo devidas as taxas previstas no presente regulamento ou as que forem especialmente fixadas pela APRAM, S.A., em função das concretas características e localização, bem como da natureza e fins a que se destina.
- 2 - As taxas são devidas por metro quadrado e por mês, e pelo período autorizado, ainda que o titular do direito de utilização privativa não utilize de facto a parcela por motivos alheios à APRAM, S.A., ou pelo período de efectiva utilização da parcela caso este seja superior, sem prejuízo do pagamento de coima no âmbito de processo contra-ordenacional que seja instaurado neste último caso.
- 3 - Caso o título de atribuição não fixe a data em que a utilização se inicia, esta considera-se como sendo a data da notificação do título.

CAPÍTULO II
UTILIZAÇÃO DE PARCELAS
DOMINIAIS EM ESPECIAL

Artigo 7.º
Utilização de Parcelas
Dominiais com Edificações

- 1 - Pela utilização de parcelas dominiais onde se encontrem implantadas edificações são devidas mensalmente e por metro quadrado as taxas previstas no quadro seguinte, multiplicadas pelo coeficiente (Cn) a aplicar em cada porto ou, em casos omissos ou específicos, as que forem fixadas pelo Conselho de Administração nos termos do artigo anterior.

Tipo de Actividade	Taxa por Metro quadrado (m2)	Taxa
Para exercício de actividades de natureza comercial	€15,00	Com um mínimo de cobrança até 15 m2 de € 250,00
Para exercício de actividades de natureza directamente portuária	€6,50	Com um mínimo de cobrança até 15 m2 de € 250,00
Para exploração logística	€6,50	Com um mínimo de cobrança até 15 m2 de € 250,00
Para entidades públicas que prestem serviço no Porto	€6,50	Com um mínimo de cobrança até 15 m2 de € 250,00
Para outras actividades	€10,00	Com um mínimo de cobrança até 15 m2 de € 250,00

2 - Os coeficientes (Cn) dos portos são os seguintes:

(Cn) Porto do Funchal	(Cn) Porto do Caniçal	(Cn) Restantes Portos
1	0,9	0,8

3 - Pela exploração de edificações comerciais ou de instalações fixas ou amovíveis instalados na Gare Marítima da Madeira, serão fixadas taxas de acordo com regulamento específico.

Artigo 8.º
Utilização de Parcelas
Dominiais sem Edificações

1 - Pela utilização de parcelas dominiais sem qualquer edificação implantada são devidas mensalmente e por metro quadrado as seguintes taxas, multiplicadas pelo coeficiente (Cn) a aplicar a cada porto:

Tipo de Actividade	Área por Metro quadrado (m2)	Taxa
Para exercício de actividades de natureza comercial	De 1 m2 10 m2	Mínimo de cobrança de € 100,00
	De 11 m2 a 49 m2	€9,00
	De 50 m2 a 99 m2	€7,50
	De 100 m2 a 999 m2	€7,00
	De 1.000 m2 a 1.999 m2	€5,00
	Superior a 2.000 m2	€3,00

Tipo de Actividade	Área por Metro quadrado (m2)	Taxa
Para exercício de actividades de natureza directamente portuária	De 1 m2 10 m2	Mínimo de cobrança de € 100,00
	De 11 m2 a 49 m2	€7,50
	De 50 m2 a 99 m2	€7,00
	De 100 m2 a 999 m2	€5,00
	De 1.000 m2 a 1.999 m2	€2,00
	Superior a 2.000 m2	€1,00
Para esplanadas no porto do Porto Santo e na Marina do Funchal	1 m2	€3,90
Com condutas, canalizações e cabos	1 metro linear	€0,20

2 - Os coeficientes (Cn) dos portos são os seguintes:

(Cn) Porto do Funchal	(Cn) Porto do Caniçal	(Cn) Restantes Portos
1	0,9	0,75

3 - Pela utilização de parcelas dominiais não abrangidos pelos números anteriores, são devidas, as taxas que forem fixadas pelo Conselho de Administração em função das respectivas características e localização, bem como da natureza e fins a que se destinem.

Artigo 9.º
Utilização do Parque de Estacionamento
no Edifício do Caniçal

1 - Pela utilização do parque de estacionamento no Edifício do Porto do Caniçal serão cobradas as seguintes taxas:

Estacionamento	
Nos primeiros 30 minutos	Grátis
A partir dos 1.ºs 30 minutos será cobrada por fracção de 15 m (*)	€0,35
Por dia	€4,50
Avença mensal	€35,00
Cartões com 50 h p/ veículos ligeiros	€15,00
Cartões com 100 h p/ veículos ligeiros	€25,00
(*) os veículos pesados terão direito a um pacote mensal de horas grátis a definir pelo Conselho de Administração, as quais não serão acumuláveis para o mês seguinte.	

- 2 - Fora dos casos não previstos no número anterior aplicam-se as taxas de estacionamento que forem fixadas pelo Conselho de Administração nos termos do artigo 6.º.

Artigo 10.º
Mensagens publicitárias

- 1 - Pela afixação ou colocação de mensagens publicitárias que contenha referências a marcas ou produtos, além do nome dos estabelecimentos, em qualquer área de jurisdição da APRAM, S.A. é devida mensalmente uma taxa cujo valor é estabelecido por unidade de superfície (metros quadrados ou fracção) na qual se inclui a estrutura de afixação do suporte publicitário.
- 2 - As taxas mensais a cobrar são as estipuladas no quadro seguinte:

Tipo	Metro quadrado (m2)	Taxa
amovível (bandeira, faixa e outros)	Até 20 m2	€52,00
	Superior a 20 m2	€7,50
fixo e sem iluminação própria	Até 20 m2	€82,00
	Superior a 20 m2	€12,00
com iluminação própria ou indirecta .	1 m2	€110,00

- 3 - No caso da mensagem publicitária se situar fora da área licenciada acresce à taxa definida no número anterior o montante correspondente à área de ocupação da projecção horizontal ao solo do suporte publicitário, conforme definido no n.º 1 do presente artigo.
- 4 - Pela afixação de logótipos ou outras mensagens de carácter informativo ou direccional como é o caso da sinalética, é devida, por metro quadrado de área de exposição publicitária e ano civil, a taxa de € 54,00.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 11.º
Casos omissos ou especiais

- 1 - Sem prejuízo das situações previstas em legislação ou regulamentação especial, compete ao Conselho de Administração da APRAM, S.A., deliberar sobre casos omissos.
- 2 - O Conselho de Administração poderá aumentar ou reduzir taxas previstas, caso se justifique atendendo a características específicas da utilização em causa.

Artigo 12.º
Outras autorizações

As autorizações concedidas pela APRAM, S.A., não dispensam o cumprimento das demais normas legais ou regulamentares que vigorem sobre a utilização ou actividade em causa, designadamente a obtenção pelo interessado de outras autorizações e licenças necessárias.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 7,24 (IVA incluído)